

LEI N° 236/2005

DE 15 DE AGOSTO DE 2005

EMENTA: <u>DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES</u>
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2006, DO MUNICÍPIO
DE MADALENA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE MADALENA-CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:
- Art. 1° O orçamento do Município de Madalena, para o exercício de 2006, será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei, compreendendo:
  - I. As prioridades e metas da administração municipal;
  - A estrutura dos orçamentos;
  - III. As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município;
  - As disposições sobre dívida pública municipal;
  - V. As disposições sobre despesas com pessoal;
  - VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária; e
  - VII. As disposições gerais.
  - I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
  - Art. 2° As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2006, são aquelas definidas no Anexo I, II, III e IV desta lei. (ART. 4°, §1° da LRF).
  - 1º Os recursos estimados na lei orçamentária para 2006 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas nesta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
    - § 2° Na elaboração da proposta orçamentária para 2006, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas

públicas.

- § 3° O anexo de prioridades e metas conterá, no que couber, o disposto no § 2° do Art. 4° da Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART. 4°, § 1° DA LRF).
- § 4° O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino, assegurando prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental, 15% (quinze por cento) com serviços de saúde e no mínimo 2% (dois por cento) para ação social e agropecuária.
- § 5° Dos recursos provenientes do FPM 1% (um por cento) será destinado a construção de cisternas de placa nas comunidades do Município, conforme autorizado no inciso IV, art. 174 da Lei Orgânica do Município.
- § 6° O Município destinará 8% das receitas do exercício de 2005, excluídas as oriundas de convênios, para a manutenção das atividades do Poder Legislativo.

#### II - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3° - O orçamento para o exercício financeiro de 2006 abrangerá os Poderes: Legislativo e Executivo, seus Fundos, Fundações e Autarquias e será elaborado levandose em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Parágrafo Único - As eventuais alterações e modificações da estrutura da administração Direta e Indireta, realizadas até a aprovação do orçamento, serão consideradas quando da elaboração deste.

- Art. 4° A Lei de Orçamento evidenciará a Receita por rubrica em cada unidade gestora e a Despesa de cada Unidade Gestora, função, sub-função, por programa, projeto ou atividade, elemento e/ou sub-elemento, na forma dos seguintes Adendos:
  - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Adendo II da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85 e Portaria 211/2002);
  - II. Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85 e Portaria 211/2002);
  - III. Resumo Geral da Despesa (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85 e Portaria 211/2002);
  - IV. Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85 e Portaria 211/2002);

- V. Programa de Trabalho de Governo Demonstrativo de Funções, Sub-funções e por Projetos e Atividades (Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85 e Portaria 211/2002);
- VI. Demonstrativo da Despesa por Funções, e Sub-funções conforme o vínculo com os Recursos (Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85 e Portaria 211/2002);
- VII. Demonstrativo da Despesa por órgãos e Funções (Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 08/85 e Portaria 211/2002);
- VIII. Demonstrativo da Despesa por elemento e/ou sub-elemento, segundo cada unidade orçamentária (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85 e Portaria 211/2002);
- IX. Demonstrativo da Evolução da Receita realizada por fontes dos últimos três exercícios, da estimada para o exercício corrente e da projeção para dois exercícios seguintes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- X. Demonstrativo da Evolução da Despesa realizada por Elemento e/ou subelemento dos dois últimos exercícios, da fixada para o exercício corrente e para os dois seguintes;
- XI. Demonstrativo do orçamento fiscal e da seguridade social.
- § 1° Os Orçamentos dos Fundos, Fundações e Autarquias que acompanham o Orçamento Geral do Município, evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste Artigo.
- § 2° Os projetos e atividades poderão ser agrupados em sub-projetos e subatividades contendo a descrição sucinta dos respectivos objetivos.
- Art. 5° A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:
  - I. Quadro demonstrativo da evolução da Receita dos exercícios de 2002, 2003 e 2004, previsão para 2005, 2006 e 2007 com justificativa da estimativa para 2006, acompanhado de metodologia e memória de cálculo; (ART. 12, LRF).
  - II. Quadro demonstrativo da evolução da Despesa em nível de função, de elemento e/ou sub-elemento, dos exercícios de 2002, 2003, e 2004 fixadas para 2005 e 2006 e projetada para 2007 e 2008, com justificativa para os valores fixados para 2006;



- III. Quadro demonstrativo da dívida fundada por contrato, com identificação do credor e do desembolso do principal e acessório nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008;
- IV. Justificativa sobre as estimativas de renúncia de receita para o exercício de 2006;
- Quadro demonstrativo das Receitas Correntes Líquidas de 2002, 2003, 2004 e 2005, despesas com pessoal por Poder para o mesmo período e percentual de comprometimento;
- VI. Demonstrativo da compatibilização da programação dos orçamentos com a LDO;
- VII. Demonstrativo das medidas de compensação de renúncia de receita e/ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.
- VIII. Demonstrativo da aplicação das receitas de alienações e de operações de crédito se for o caso.

### III - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

- Art. 6° O orçamento para o exercício de 2006 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes: Legislativo e Executivo, seus Fundos, Fundações e Autarquias.(ART. 1°, § 1° e ART. 4°, I, "a" da LRF).
- Art. 7° Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2006 deverão observar as alterações da legislação tributária, variação do índice de preços, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios, e qualquer outro fator relevante.
- Art. 8° Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas abaixo: (ART. 9° da LRF).
  - Redução de despesas com manutenção;
  - Redução dos investimentos programados.
- Art. 9° A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederão, no exercício de 2006, a 5% da RCL apurada no exercício de 2005. (ART. 4°, § 2° da

LRF).

- Art. 10 Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas (ART. 4°, § 3° da LRF).
  - § 1° Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2006.
  - § 2° Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo a anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.
- Art. 11 O orçamento para o exercício de 2006, conterá dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a no mínimo 1% da Receita Corrente Líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. (ART. 5°, III "d" da LRF).

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da Administração Pública Municipal não orçadas ou orçadas a menor.

- Art. 12 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art. 5°, § 5° da LRF).
- Art. 13 O Executivo Municipal deverá elaborar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o cronograma anual de desembolso mensal para suas unidades gestoras. (ART. 8° da LRF).
- Art. 14 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, entidades particulares ou públicas, visando ao desenvolvimento do programa de governo.
- Art. 15 Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa. (ART. 8°, § único da LRF).
  - § 1° Os recursos vinculados, oriundos de convênios e operações de crédito, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.
  - § 2° Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para

abertura de crédito suplementar ou especial.

- Art. 16 As renúncias de receita, estimadas para o exercício financeiro de 2006, serão consideradas para efeito de cálculo do orçamento da receita. (ART. 4°, § 2°, V e ART. 14, I da LRF).
- Art. 17 A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, cultural, saúde, assistencial recreativo, esportivo, cooperação técnica e de fomento a produção e a geração de emprego e renda.(ART. 4°, I, "f" da LRF).
  - § 1° Não poderá ser concedida ajuda financeira a entidades que, por prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos recursos estejam em débito com prestações de contas.
- Art. 18 Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor, para bens e serviços, dos limites para dispensa de licitação fixada nos itens I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado. (ART. 16, § 3º LRF).
- Art. 19 Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito. (ART. 45 da LRF).
- Art. 20 Despesas de custeio de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária. (ART. 62 da LRF).
- Art. 21 Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a lei orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo.
- Art. 22 Durante a execução orçamentária de 2006, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício.

# IV - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23 - Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2006, destinado



a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 24 - As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por lei específica.

## V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

- Art. 25 O Executivo Municipal, mediante autorização de lei, poderá criar cargos e funções, realizar concursos, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens diretamente ou através de convênios e, por ato administrativo, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART. 169, parágrafo 1º, II da CF).
- Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento.
- Art. 26 A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo poderá ser acrescida em 15%, mediante a aplicação de reposição salarial relativo a exercícios anteriores, mantidos os limites previstos no Artigo 20 da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 (LRF.).
- Art. 27 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART. 22, parágrafo único, V da LRF).
- Art. 28 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART. 19 e 20 da LRF).
  - Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
  - II. Eliminação das despesas com horas extras.
  - III. Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
  - IV. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.
- Art. 29 Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como "3.3.9.0.0.4.0.0-Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização".

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste Artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal de Madalena e que não envolva a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 30 - A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas na forma estabelecida da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 31 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes, devendo, nestes casos, serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART. 14 da LRF)
- Art. 32 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART. 14, § 3º da LRF).

### VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 33 Ocorrendo assistência pela União prevista no Art. 64, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município deverá se estruturar para:
  - Até o exercício de 2006, obrigatoriamente, encaminhar junto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais para o triênio seguinte e o Anexo de Riscos Fiscais na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
  - II. Obrigatoriamente, elaborar os Demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - III. Obrigatoriamente, implantar sistema de controle de custos e avaliação de resultados; (ART. 4º, I, "e" da LRF);
  - IV. Até o exercício de 2006, elaborar o Relatório de Avaliação das Metas Fiscais, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 34 O Executivo Municipal enviará até o dia 15/04/06, a proposta de diretrizes orçamentária a Câmara Municipal, que a apreciará observando o prazo regimental.

- § 1° As emendas a Lei do Orçamento, depois de aprovadas em segunda votação, serão encaminhadas ao Executivo Municipal, para processamento e envio dos relatórios respectivos ao Legislativo, para propiciar a preparação da Redação Final.
- § 2° Se o projeto de lei orçamentário anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2006, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.
- § 3° Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o Superávit Financeiro do Exercício de 2005, o Excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.
- Art. 35 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de contribuições sociais e previdenciárias, decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.
- Art. 36 A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.
- Art. 37 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena, aos 15 de Agosto de 2005

ntonio Wilson de Pinh Prefeito Municipal